

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0007593-0

Comarca: Ijuí

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Guilherme Eugênio Mafassoli Corrêa

**Despacho:**

Vistos. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por GEMA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. ME e BETINA COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., devidamente qualificadas nos autos. Declararam se tratar de empresas atuantes no ramo de comércio de roupas infantis e adultas, com maior foco no público infanto-juvenil. Aduziram fazer parte de um mesmo grupo econômico, em razão da sede constituída no mesmo endereço, do esforço mútuo nas operações, da administração única e centralizada e nos inúmeros processos comuns. Narraram que, em razão da crise financeira que assola o país e do investimento em uma nova filial, contrataram empréstimos bancários que se tornaram impagáveis, o que inviabilizou financeiramente o negócio. Relataram que possuem dez empregados, não havendo pendências trabalhistas. Expuseram o quadro de sócios das empresas e a relação das dívidas acumuladas, que somam R\$ 940.579,50. Requereram o benefício da gratuidade judiciária ou, sucessivamente, o pagamento das custas processuais ao final; o deferimento do processamento da recuperação judicial; a nomeação de administrador judicial; a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a recuperação; a suspensão, por 180 dias, das ações e execuções movidas contra as empresas; a autorização para apresentar as contas demonstrativas mensais durante o decurso do feito; a intimação do Ministério Público e a comunicação às fazendas públicas; a expedição do edital previsto pelo art.52 da Lei n.11.101/05; e a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial. É o relato. Passo a decidir. O instituto da recuperação judicial tem o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira do devedor, como forma de preservar a atividade empresarial, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores (art.47 da Lei n.11.101/05). No caso, restou demonstrada a crise econômica por que passam as empresas autoras, bem como a possibilidade de recuperação, ao menos liminarmente. Os requisitos fundamentais exigidos pela Lei n.11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação), em seu art.51, foram atendidos, não havendo óbice ao deferimento do processamento de recuperação judicial postulado. Assim, DEFIRO o pedido de PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por GEMA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. ME e BETINA COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., com as seguintes determinações: a) nomeio administrador judicial GENIL ANDREATTA, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 1531, Centro, Santo Ângelo/RS, e-mail genil@genilandreatta.com.br, telefones (55) 3312-2045 e (55) 9961-8281, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso II do caput do art.22 da Lei de Falências, o qual deverá dizer se aceita o encargo, bem como a pretensão honorária; b) ficam as autoras dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, observado o disposto no art.69 da Lei n.11.101/05; c) suspendo todas as ações ou execuções movidas contra as autoras, cabendo às demandantes comunicarem aos respectivos Juízos, observando-se as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei n.11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma Lei; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face das empresas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art.6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência; e) as requerentes deverão apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art.52, IV, da Lei n.11.101/05; f) intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas, conforme art. 52, V, da Lei n.11.101/05; g) expeça-se edital, conforme previsto no art. 52, V, §1º, da Lei n.11.101/05; h) as devedoras deverão apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts.53 e 54 da Lei n.11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art.69, parágrafo único, da LRF; j) os credores terão o prazo de quinze (15) dias da publicação do edital para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art.7º, § 1º, do diploma legal supracitado; k) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. Outrossim, defiro o pagamento das custas ao final. Intime-se. Cumpra-se nos termos supra. Diligências legais.

**Data da consulta:** 06/06/2017**Hora da consulta:** 14:59:59